



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 294, DE 2005

Cria o Fundo Nacional Pró-Leitura, destinado à captação de recursos para atendimento aos objetivos da Lei nº 10.753, de 2003 (Política Nacional do Livro).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), seus objetivos, fontes e aplicação dos respectivos recursos.

Art. 2º Fica criado o Fundo Nacional Pró-Leitura (FNPL), com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos que tenham por objetivo:

I – propiciar aos leitores, autores, editores, distribuidores e livreiros as condições necessárias ao cumprimento do disposto na Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, que Institui a Política Nacional do Livro;

II – assegurar ao cidadão o pleno exercício do direito de acesso e uso do livro;

III – fomentar e apoiar a produção, a edição, a difusão, a distribuição e a comercialização do livro;

IV – estimular a produção intelectual dos escritores e autores brasileiros tanto de obras científicas como culturais;

V – propiciar os meios para fazer do Brasil um grande centro editorial;

VI – ampliar a exportação de livros nacionais;

VII – apoiar programas, em bases regulares, para a exportação e venda de livros brasileiros em feiras e eventos internacionais;

VIII – apoiar a livre circulação do livro no País;

IX – instalar e ampliar no País livrarias, bibliotecas e pontos de venda do livro;

X – assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso à leitura;

XI – apoiar os editores e o sistema de distribuição do livro;

XII – apoiar programas de ampliação do número de livrarias e pontos de venda no País.

XIII – apoiar programas para manutenção e atualização do acervo das bibliotecas públicas, universitárias e escolares, incluídas as obras em Sistema Braille;

XIV – promover e incentivar o hábito da leitura;

XV – apoiar projetos de acesso ao livro e incentivo à leitura e ampliar os já existentes;

XVI – apoiar programas de incentivo à leitura que tenham a participação de entidades públicas e privadas;

XVII – apoiar projetos de leitura de textos de literatura nas escolas;

XVIII – apoiar projetos de leitura diária nas escolas;

XIX – capacitar as pessoas que trabalham nos setores editorial, gráfico e livreiro em todo o território nacional;

Parágrafo único. Na gestão dos recursos do FNPL serão levados em conta a distribuição regional equitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos e programas, como forma de estímulo à regionalização da produção literária, técnica e científica.

Art. 3º O FNPL será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido pelo órgão encarregado da Política Nacional do Livro, Leitura e Bibliotecas.

§ 1º Os projetos previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do FNPL.

§ 2º Os recursos do FNPL somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão gestor.

§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado, a instituição por ele responsável e o valor autorizado.

§ 4º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelo órgão gestor que, se necessário, utilizará peritos na análise e emissão de parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com seu deslocamento, quando houver, e o pagamento de pró-labore e ajuda de custos pela realização de tarefa, conforme definido no regulamento.

§ 5º Os recursos do FNPL não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, permitida a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo.

§ 6º Ao término de cada projeto, o órgão gestor efetuará uma avaliação final, de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observadas as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 7º As instituições públicas ou privadas recebedoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pelo órgão gestor, nos termos do § 6º, ficarão inabilitadas, pelo prazo de três anos, ao recebimento de novos recursos, ou enquanto o órgão gestor não proceder à reavaliação do parecer inicial.

Art. 4º O FNPL é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme dispuser o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I – recursos do Tesouro Nacional;

II – doações, nos termos da legislação vigente;

III – legados;

IV – subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V – reembolso das operações de empréstimo realizadas por meio do fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VI – resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

VII – saldos de exercícios anteriores;

VIII – recursos de outras fontes.

Art. 5º O FNPL financiará até oitenta por cento do custo total de cada projeto, mediante comprovação, por parte do proponente, ainda que pessoa jurídica de direito público, da circunstância de dispor do montante remanescente ou estar habilitado à obtenção do respectivo financiamento, por outra fonte devidamente identificada, exceto quanto aos recursos com destinação especificada na origem.

§ 1º Poderão ser considerados, para efeito de totalização do valor restante, bens e serviços oferecidos pelo proponente para implementação do projeto, a serem devidamente avaliados pelo órgão gestor.

§ 2º Os recursos dos projetos apoiados pelo FNPL serão depositados e movimentados em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Art. 6º A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do FNPL.

Art. 7º A não-aplicação dos recursos do FNPL de acordo com o disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeita o(s) titular(es) do projeto apoiado ao pagamento do valor atualizado dos recursos recebidos, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa física ou jurídica propositora do projeto.

§ 2º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos do proponente junto ao Ministério da Cultura suspenderá a análise ou a concessão de novos incentivos, até sua efetiva regularização.

Art. 8º Fica instituído o Conselho de Administração do Fundo Nacional Pró-Leitura, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Cultura, com a competência de:

I – definir as diretrizes para aplicação dos recursos do FNPL;

II – aprovar os projetos apresentados ao FNPL, avaliar a respectiva execução e aprovar as prestações de contas.

Art. 9º O Conselho de Administração do Fundo Nacional Pró-Leitura será integrado:

I – pelo titular do órgão encarregado de executar a Política Nacional do Livro, Leitura e Bibliotecas, que o presidirá;

II – por representantes dos Ministérios:

a) da Educação;

b) da Fazenda;

c) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

d) da Casa Civil da Presidência da República;

III – por um representante de cada um dos seguintes segmentos do setor privado e da sociedade civil, nomeados pelo Ministro da Cultura, ouvidas as respectivas organizações:

- a) editores;
- b) distribuidores;
- c) varejistas;
- d) criadores;
- e) bibliotecários;
- e) especialistas em leitura.

§ 1º O regimento interno do Conselho de Administração do Fundo Nacional Pró-Leitura será aprovado por resolução do colegiado.

§ 2º O Conselho reunir-se-á sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar para participar das reuniões técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

A instituição, em 2003, da Política Nacional do Livro, por intermédio da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003 (Lei do Livro), criou um marco legal significativo para que o Brasil possa, efetivamente, ser um país de leitores. Naquele instrumento estão previstas as principais diretrizes para os diversos segmentos sociais e para a cadeia produtiva do livro.

Na Lei do Livro, estão previstas não só as principais diretrizes para se ampliar o número de leitores no Brasil, mas também os instrumentos de gestão para os órgãos públicos, e os mecanismos de gestão e financiamento para a cadeia produtiva do setor.

Graças à lei, o Poder Público pôde, finalmente, iniciar o processo de implementação de uma verdadeira política nacional do livro, leitura e bibliotecas, voltada para o desenvolvimento nacional e para a formação e reforço da cidadania.

Constata-se que ainda são baixos os índices de leitura entre os brasileiros e, pior, que a compreensão leitora também é limitada. Uma ligeira comparação com outros países nos dá a dimensão dessa precariedade: na França, a média de livros lidos por habitante, ao ano, é de sete; na Inglaterra, de cinco; na Colômbia, de 2,4; enquanto isso, no Brasil não são lidos mais que 1,8 livros por habitante.

Esses fatores, somados ao ainda persistente analfabetismo, revelam a necessidade de se oferecerem respostas efetivas. Cerca de 38% dos brasileiros ainda estão entre os que, mesmo tendo tido acesso às primeiras letras, ainda são considerados analfabetos funcionais.

Sobre a possibilidade de acesso aos livros por intermédio das bibliotecas públicas, é necessário verificar que estas são apenas 4.731 em todo o país, uma para cada 36 mil habitantes; ademais, são desigualmente distribuídas, isto é, concentradas em municípios mais populosos do Sudeste e do Sul. Mesmo as existentes funcionam precariamente, com acervos desatualizados.

Do ponto de vista dos criadores – escritores de obras literárias, científicas e técnicas –, constata-se a limitação para editar seus livros, que, por terem baixas tiragens – média de 2.000 exemplares –, acabam por sair a preços pouco acessíveis ao consumidor. Já os editores se vêem diante de dificuldades quase intransponíveis – longas distâncias, preço dos fretes – para distribuir seus catálogos. Os varejistas, por sua vez, reclamam da não sustentabilidade dos pontos de venda, o que se reflete no baixo número de livrarias no País: menos de 1.500 unidades.

A Lei do Livro e a Política Nacional do Livro, Leitura e Bibliotecas pretendem oferecer respostas a esses desafios. Entretanto, a implementação das ações carece de um incremento, essencial a seu funcionamento, qual seja, o do aporte de recursos financeiros. Não obstante existir, já, uma série de programas federais, estaduais e municipais, verifica-se que os recursos aplicados ainda são insuficientes para gerar os efeitos desejados. Constata-se, igualmente, a carência de recursos para projetos que podem ser conduzidos fora da esfera estatal, ações estas levadas a cabo por organizações de incentivo à leitura, associações de escritores, de editores, de distribuidores e de livreiros.

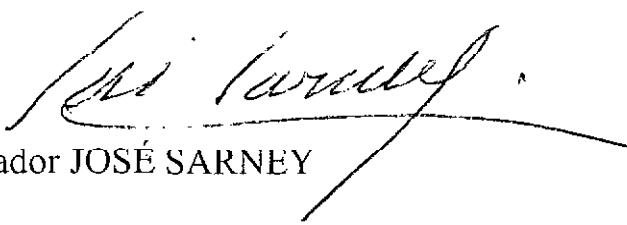
Desse modo, os participantes de diversos segmentos da sociedade, em reuniões, realizadas em todo o Brasil, apontaram a necessidade de criação de um fundo que apoiasse tais ações. Com esses recursos, administrados pelo órgão gestor da Política Nacional do Livro, Leitura e Bibliotecas, muitos dos projetos existentes poderiam ser aperfeiçoados, e outros, criados.

Este projeto de lei representa, pois, o anseio de especialistas, mediadores, autoridades das áreas de cultura e educação, e atores da cadeia produtiva do livro. Sua aprovação pelo Congresso Nacional, portanto, significará o atendimento dos interesses de toda a sociedade para que o Brasil, enfim, venha a se tornar, a médio prazo, um país de leitores.

A revogação do art. 17 da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003, representa apenas uma adequação à legislação: uma vez que está sendo constituído o FNPL, não faz sentido que *a inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura* continue a ser feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

Certos da relevância da iniciativa, esperamos a acolhida do projeto de lei pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2005


Senador JOSÉ SARNEY

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Institui a Política Nacional do Livro

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 17. A inserção de rubrica orçamentária pelo Poder Executivo para financiamento da modernização e expansão do sistema bibliotecário e de programas de incentivo à leitura será feita por meio do Fundo Nacional de Cultura.

.....

5/3

em ((As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e
de Assuntos Econômicos, cabendo a última a decisão
terminativa)

.....

Publicado no Diário do Senado Federal em 24/08/2005